



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 468017-58.2011.8.09.0051 (201592444024) DE GOIÂNIA

APELANTE CLEUBER CARLOS DO NASCIMENTO
APELADOS OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTRO
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **apelação**, figurando como apelante **Cleuber Carlos do Nascimento** e, como apelados, **Omar Ribeiro de Vasconcelos** e **Hélio Cezar Pinto dos Anjos**, qualificados e representados.

Através da sentença de fls. 415/421, o MM. 1º Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Capital, Dr. José Ricardo M. Machado, assim julgou o pedido formulado na ação de indenização por danos morais proposta por Omar Ribeiro de Vasconcelos, Hélio Cezar Pinto dos Anjos e a empresa ABM Incorporação, Construção e Investimentos Ltda em face do apelante:

"[...] Julgo a autora AMB Incorporação, Construtora e Investimentos Ltda, portanto, carecedora do direito de ação, declarando, em relação a ela exclusivamente, extinto o processo sem resolução de mérito, nos

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil." (fl. 420)

"Considero convenientemente reparado o dano, levando-se em consideração as características pessoais, sociais e econômicas do ofensor e dos ofendidos, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa a condenação com a contraprestação financeira de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), que torno efetiva, para cada um dos autores remanescentes, circunstância que me levam a proclamar a procedência somente em parte do pedido que propugna pela indenização na ordem de cem (100) salários mínimos para cada um dos autores. Sobre a condenação infligida de pagar a importância de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) a cada um dos autores remanescentes, que deve ser monetariamente corrigida (INPC), desde a data do evento danoso até a do efetivo pagamento, incidirá juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, a partir da citação (art. 405, CC).

Condeno a parte requerida, por fim, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se." (fl. 421)

Inconformado com a sentença, Cleuber Carlos do Nascimento interpôs recurso de apelação (fls. 424/435).

Alega não ter sido intimado para nenhuma audiência nem mesmo da decisão saneadora, proferida após a ordem de especificação de provas.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Diz ter demonstrado “documentalmente que todas as informações postadas em seu blog tinha documentação LEGAL, e mais, as demais informações suscitadas pelos Apelados foram trinchadas de outro blog, o “blog do Paulinho” de fácil verificação nos documentos colacionados aos autos” (fl. 428).

Frisa que seu objetivo “foi de informar e cumprir seu mistér, jamais teve a intenção subjetiva de ofender o Apelado, mas apenas o de retratar um fato de interesse público” (fl. 430).

Alegando “que a única reclamação dos Apelados é a forma e a opinião pessoal do Apelante” (fl. 434), entende que “não pode a majoração ser feita alicerçada em documentação cuja validade foi referendada pelos Apelados” (fl. 434).

Assevera que “A decisão do quantum, se superada as questões anteriores deve ser revista, para patamares que atendam as exigências legais, jurisprudenciais e doutrinárias” (fl. 434).

Ao final, requereu o reconhecimento das nulidades apontadas ou a cassação da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial ou, ainda, a redução da verba indenizatória.

O preparo é visto à fl. 436.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso e requereram, em suma, seu improvimento (fls. 438/448).

É, em síntese, o **relatório**.

À douta **revisão**.

Goiânia, 17 de setembro de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 468017-58.2011.8.09.0051 (201592444024) DE GOIÂNIA

APELANTE CLEUBER CARLOS DO NASCIMENTO
APELADOS OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTRO
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade da apelação, dela conheço.

Relativamente às alegações de que o apelante não foi intimado de nenhuma audiência nem da decisão saneadora, observo serem as mesmas inverídicas, tendo em vista as publicações veiculadas nos Diários da Justiça Eletrônicos n° 1285 (despacho de fl. 349), n° 1382 (decisão de fls. 355/356) e n° 1447 (despacho de fl. 361).

Assim sendo, não há falar-se em nulidades processuais.

Passo, então, ao exame de mérito.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Desejando a vítima ou o ofendido obter reparação na esfera civil, é essencial que o ato ilícito fique configurado, bem como o nexo de causalidade e o prejuízo, seja material e/ou moral.

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal permite a livre manifestação do pensamento, porém, qualquer abuso cometido pode ser objeto de reparação. É o que diz o inciso X, do art. 5º, da Carta Magna, senão vejamos:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O dano moral passível de reparação na esfera civil, tratando-se de informações veiculadas na **internet**, fica configurado quando houver a pronúncia de expressões aviltantes em desfavor da pessoa alegadamente ofendida, capazes de macular a sua honra.

No **blog** do apelante, o mesmo disse ser comentarista, apresentador de rádio e TV, narrador e repórter (fl. 39).

Ao informar os internautas sobre a existência de investigação policial envolvendo os

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

apelados Omar e Hélio Cezar pela prática de crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e formação de quadrilha (fl. 39), o apelante nada mais fez do que transmitir uma informação verídica, conforme confessado na inicial, onde se lê: "A investigação procede" (fl. 10).

Relativamente à alegada associação entre o apelado Omar "com o empresário Carlos Leite, aliado do treinador da Seleção Brasileira, e também Oliverio Junior, assessor de imprensa de Kia Joorabchian" (fl. 39), entendo que o apelante não teve a intenção de desabonar a honra do apelado Omar com tal comentário.

Se verídica ou não tal associação (isso não importa), a intenção do apelante foi apenas a de transmitir, com a referida mensagem, informação que circulava a respeito do apelado Omar naquele momento.

Outrossim, quanto ao texto intitulado "**PROJETO NEW VILLE - SAIBA COMO HELIO DOS ANJOS E OMAR VASCONCELOS QUEBRARAM O VILA NOVA/GO**" (fl. 39), observo que os comentários tecidos pelo apelante ultrapassaram o seu ofício de divulgar informações através da **internet**.

Ao discorrer sobre a alegada parceria

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

efetuada pela sociedade New Ville, o apelante concluiu que os apelados Omar e Hélio Cezar tiveram lucro fácil em detrimento do Vila Nova Futebol Clube. O problema não está na conclusão em si, mas na forma pela qual o comentarista concluiu a sua exposição de ideias, tratando os referidos apelados de forma humilhante, senão vejamos:

* "Porém, dois meses atrás, quando tudo indicava a derrocada, Helio dos Anjos e Omar Vasconcelos pularam fora da empresa, deixando-a sob o comando de gente que não possui recursos para honrar com a multa de 50%, prevista no contrato.

Ou seja, mamaram o quanto puderam, e, quando a teta secou, trataram de abandonar o clube, sem que este consiga sequer ser ressarcido do prejuízo.

Pura picaretagem." (fl. 40)

* "Receberam, neste período, 50% na venda de qualquer jogador - profissional ou amador - do clube, além de ficarem com a receita integral do Vila Nova." (fl. 40)

* "Em 2011, a equipe goiana recebeu R\$ 1,3 milhão em bilheterias, acrescidos de R\$ 800 mil pelos direitos de transmissão, fora a renda proporcionada pelas placas de publicidade, patrocínios na camisa, calção, etc.

Em contra-partida, o "investimento" da New Ville foram pífios R\$ 650 mil mensais, assumir as despesas do futebol, e o adiantamento de R\$ 150 mil à diretoria, supostamente para quitar dívidas administrativas." (fl. 40);

* "Helio dos Anjos e Omar Vasconcelos, evidentemente, lucraram bastante." (fl. 40)

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Portanto, quanto ao texto de fl. 40, embora tenha sido alegadamente baseado nos documentos anexados ao mesmo, entendo ter sido escrito com o nítido propósito de ofender a honra dos apelados Omar e Hélio Cezar, diante das expressões aviltantes empregadas pelo apelante.

Quanto ao texto "**R\$ 9 MILHÕES EM APARECIDA**" (fl. 41), não vislumbro que o mesmo tenha conotação ofensiva, haja vista que o apelante apenas informou a existência de investigação policial para apurar crime de lavagem de dinheiro envolvendo os apelados Omar e Hélio Cezar e remeteu o internauta para a leitura de uma reportagem veiculada no jornal Diário da Manhã a respeito do assunto.

O mesmo se diga em relação ao texto "**OMAR DEU O CANO EM PAULO GUERRA**" (fl. 53), haja vista que o apelante não teve a intenção de denegrir a honra do apelado Omar. Quem quisesse, que concluísse o contrário, a partir da leitura dos documentos anexados ao texto.

Relativamente aos demais textos exibidos com a inicial, de autoria do apelante, entendo não ser o caso de analisá-los, haja vista que o MM. Juiz sentenciante, Dr. José Ricardo M. Machado, nada disse

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

a respeito deles na sentença, limitada aos textos transcritos às fls. 416/417, e não houve recurso por parte dos apelados Omar e Hélio Cezar.

De acordo com a jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado com razoabilidade, atendendo ao binômio reparação-prevenção, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem. O Tribunal local, ao fixar a verba honorária em 15% do valor da condenação, considerou que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.” (STJ - 4ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 500.243, relator: Ministro Marco Buzzi, data do julgamento: 24/06/2014)

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. BINÔMIO REPARAÇÃO/PREVENÇÃO. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. 1. A comprovação da inscrição indevida do nome da pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes configura o dano moral “*in re ipsa*” por ferimento a sua honra objetiva. 2. Atendendo ao binômio reparação/prevenção, o valor da indenização por dano moral não deve provocar o empobrecimento do autor, nem o enriquecimento desmotivado da vítima, mantendo-se o valor arbitrado, por estar acobertado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. É requisito para a indenização por dano material a sua cabal demonstração. 4. Inaplicável a repetição de indébito prevista no art. 940 do Código Civil, quando não houve cobrança judicial de dívida paga. 5. Recursos desprovidos.” (TJDF - 3ª Turma Cível, Apelação nº 20110710087055, acórdão nº 807855, relator: Mario-Zam Belmiro, data do julgamento: 24/07/2014)

Com efeito, revela-se excessivo o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Explico.

Tendo em vista que a ofensa foi praticada mediante texto veiculado na **internet** (fl. 40), cujo veículo é capaz de gerar grande repercussão, e que os apelados Omar e Hélio Cezar são pessoas conhecidas no meio social, mas, considerando que o apelante é profissional autônomo, com renda de valor

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

desconhecido, entendo que a indenização deve ser reduzida, observado o critério da razoabilidade.

Ante ao exposto, **provejo parcialmente a apelação** para, reformando em parte a sentença, reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos apelados, mantendo os demais termos da sentença atacada, por estes e seus próprios fundamentos.

É o **voto**.

Goiânia, 1º de outubro de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 468017-58.2011.8.09.0051 (201592444024) DE GOIÂNIA

APELANTE CLEUBER CARLOS DO NASCIMENTO
APELADOS OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTRO
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEXTOS VEICULADOS NA INTERNET. EXCESSO. OFENSA À HONRA. VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO.

1 - O dano moral passível de reparação na esfera civil, tratando-se de informações veiculadas na **internet**, fica configurado quando houver a pronúncia de expressões aviltantes em desfavor da pessoa alegadamente ofendida, capazes de macular a sua honra.

2 - Sendo excessivo o valor fixado a título de indenização por danos morais, viável a sua redução, aplicando-se o princípio da razoabilidade.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 2^a Turma Julgadora da 4^a Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **dar parcial provimento** ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho e o Juiz Maurício Porfírio Rosa (subst. da Des^a Elizabeth Maria da Silva).

Presidiu a sessão a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 1^o de outubro de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR